



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

106

/2026

Projeto de Lei nº 67/2026

Processo nº 99/2026

Iniciativa: ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Institui, na rede pública de saúde do Município de Araraquara, o Programa Municipal “Fila Zero”, com o objetivo de priorizar o atendimento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Inicialmente, cabe destacar que os projetos de lei que versam sobre programas ou políticas públicas devem ter um caráter programático, com princípios, objetivos e diretrizes, sem que tais parâmetros invadam a competência de gestão do Chefe do Poder Executivo, como criar atribuições a secretarias e dispor sobre regime de servidores públicos.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, XII que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde. Dessa forma, qualquer um desses entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal. Porém, isso não os impede de legislar sobre os temas ali arrolados. Podem sim legislar caso haja interesse local ou para suplementar a lei federal e estadual no que couber, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

Cabe salientar que é dever do Estado garantir o acesso à saúde aos seus cidadãos, conforme o art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, o projeto de lei em comento busca concretizar esse dever constitucional por meio da instituição do programa “Fila Zero”.

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça julgou constitucional a Lei nº 8.126, de 14 de abril de 2023, do município de Guarulhos que “institui o Programa 'Humanizar' a paciente diagnosticado com neoplasia (câncer) na rede especializada de saúde pública do Município”. Segundo o Tribunal a norma traz disposições genéricas sobre o atendimento aos pacientes que possuem neoplasia maligna, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.126, de 14 de abril de 2023, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa 'Humanizar' a paciente diagnosticado com neoplasia (câncer) na rede



especializada de saúde pública do Município de Guarulhos e dá outras providências". 1. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, de iniciativa concorrente. 2. Art. 3º. Fixação de prazo para atendimento de pacientes e penalidade para o descumprimento da norma. Inconstitucionalidade. Matéria de organização administrativa, de competência do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da Carta Bandeirante. Precedentes. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241038-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024) (grifos nossos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de **iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual.** Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) **Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município.** Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021) (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em tela. Lei de autoria parlamentar pode criar programas voltados à garantia de acesso à saúde a pacientes com neoplasia maligna, desde que não invadam a competência do Chefe do Poder Executivo em realizar atos de gestão.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=G854BU8M78T60832>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **G854-BU8M-78T6-0832**